



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.720893/2014-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.617 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** TULIO CESAR PASSOS DAVID  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a glosa sobre dedução de pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.617 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10725.720893/2014-03

## Relatório

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013. fillin "LÇTO COM BASE EM DIRF OU POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO" \\* MERGEFORMAT A Notificação de Lançamento de fls. 04/10 aponta as infrações abaixo indicadas:

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – R\$6.840,00

Pensão Alimentícia Judicial -valor R\$ 6.840,00 regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e também respectivos comprovantes de pagamentos

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$8.199,48

40.294.225/0001-12 UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO valor R\$ 3.021,64 despesas médicas com Plano de Saúde para beneficiário que não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte.  
03.639.220/0001-33 PLANO DE SAUDE ASES LTDA valor R\$5.177,84 despesas médicas com Plano de Saúde para beneficiário que não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte

Cientificado em 20/08/2014, o contribuinte formalizou, em 15/09/2014, sua impugnação (fls. 2 e 12, acompanhada de fls. 13/22). No documento, ele concorda expressamente com a glosa das despesas méicas e indica a juntada de documentação relativa à pensão judicial declarada.

A Unidade preparadora procedeu à transferência da parcela do crédito não impugnada para os autos do processo nº10725.720915/2014-27 (fl.33).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. O crédito tributário correspondente consolida-se administrativamente, passando a ser prontamente exigível, se for o caso.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende a pressupostos de admissibilidade, quanto ao seu conhecimento faço as seguintes considerações.

### *Da Matéria Não Impugnada*

Inicialmente, registramos que o interessado *não se insurgiu, desde o início desta lide, contra a dedução indevida de despesas médicas., no valor de R\$ 8.199,48.*

Acerca desta matéria, o contribuinte, em sua peça impugnatória, (e-fls. 3) *expressamente afirma que concorda com a infração.*

A autoridade lançadora, na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), fundamentou a glosa nos seguintes termos:

40.294.225/0001-12UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO valor R\$ 3.021,64 despesas médicas com Plano de Saúde para beneficiário que não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte.  
03.638.220/0001-33 PLANO DE SAUDE ASES LTDA valor R\$5.177,84 despesas médicas com Plano de Saúde para beneficiário que não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte

Já o julgamento anterior abordou e registrou este fato da seguinte maneira (e-fls. 38):

Inicialmente, é de se registrar que o contribuinte concorda com a glosa das despesas médicas indicadas na autuação.

Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, cabendo à unidade local proceder a sua imediata cobrança.

Portanto, *afasta-se de plano as pretensões recursais no sentido de anular o acórdão de primeira instância*, por insubsistência do pedido.

Acrescentamos, ainda, que o artigo 17 do Decreto 70.235/72, é no sentido de *que será considerada não impugnada* a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do recurso voluntário, **apenas na parte que questiona a glosa sobre dedução de pensão alimentícia judicial.**

#### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.840,00.**

#### ***Do Mérito***

#### ***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O artigo 73 do citado Decreto informa que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, verbis:

Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Quanto ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

Quando tratamos de deduções da base de cálculo de IRPF. Vemos que a legislação tributária estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas e, no caso, devem ser feitas mediante a apresentação de documentação robusta, hábil e idônea a fim de facilitar a formação da convicção do julgador administrativo, sendo a *simples alegação de sua boa-fé insuficiente para tal finalidade*.

Nesse sentido destacamos os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, *enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte*.(g.n.)

Voltando à nossa lide, a autoridade fiscal fundamentou o lançamento desta infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), da seguinte forma:

Pensão Alimentícia Judicial -valor R\$ 6.840,00 regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e também respectivos comprovantes de pagamentos

Já o julgamento anterior, alicerçou a manutenção da respectiva glosa na notificação de lançamento pelos seguintes motivos (e-fls. 39):

Da análise do documento acostado, verifica-se que ficou acordado que a filha do casal, Marina Siqueira Davi, ficaria sob a guarda da mãe e o contribuinte contribuiria “...mensalmente com 15% dos seus vencimentos líquidos, ...como contribuição de alimentos para sua filha...” Acertou-se ainda que o pagamento se daria mediante depósito em conta bancária da genitora.

Para fazer prova quanto ao efetivo pagamento da pensão declarada, o contribuinte junta o comprovante de depósito de fl. 14 e uma declaração firmada Jaira Siqueira (fl.21).

Não obstante, tais documentos não se revelam hábeis a fazer a prova exigida. Tendo sido acertado o depósito em conta, os documentos hábeis seriam comprovantes de transferências bancárias ou de depósitos em conta, por exemplo.

Note-se que o comprovante apresentado é relativo ao ano-calendário 2014, quando aqui está se tratando do ano calendário 2012. Cabe esclarecer ainda que seria necessária a apresentação dos comprovantes de todos os depósitos efetuados ao

longo do ano de 2012, não sendo suficiente a juntada de comprovante relativo a um único mês.

Como visto, a glosa foi mantida pela **falta da comprovação do efetivo pagamento** destes valores, como explicitou minuciosamente a i. relatora *a quo*.

Com a peça recursiva, o interessado **não acrescenta nenhum documento** a fim de fazer tal comprovação.

Deveria trazer aos autos comprovantes dos depósitos/transferências efetuadas, em seu nome, tendo como beneficiária a Sra. Jaira Calil Siqueira a fim de comprovar a regularidade de suas deduções.

Assim, entendo que o recorrente **não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento com pensão alimentícia judicial.**

#### **Conclusão**

Portanto, **voto pela manutenção integral das glosas sobre estas deduções.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, **apenas na parte que questiona a glosa sobre dedução de pensão alimentícia judicial** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura